



**TC 016.531/2007-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Meio Ambiente

**Relator:** Ministro Aroldo Cedraz

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), mediante Convênio MMA/SRH 128/2000.

2. Por meio do Acórdão 694/2019 – Plenário (peça 144), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Francisco Pessoa Furtado, da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, de Rui Melo de Carvalho, Oscar Cabral de Melo, Paulo Ramiro Perez Toscano, Deusiléa Barboza de Castro, Neuma de Fátima Costa de Farias, da empresa T.L. Construtora Ltda., e da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (FPJRPC), com fundamento nos art. 71, inciso II, da CF/88 e nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “b”, “c”, e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”; e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, na forma especificada nos subitens do item 9.7, ao pagamento do débito e aplicando, aos responsáveis elencados no item 9.8, multa individual fundamentada no art. 57 da LO/TCU.

3. A referida deliberação manteve-se inalterada após o julgamento dos apelos dos responsáveis, conforme Acórdãos 2541/2020 (peça 277), 556/2022 (peça 346), 2000/2022 (peça 377), 572/2023 (peça 419) e 2365/2023 (peça 436), todos do Plenário.

4. Tendo em vista a extinção da empresa T.L. Construtora Ltda, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 19/7/2019 (peça 458), antes, portanto, trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 2/11/2022 (peça 456), não há como persistir a penalidade de multa aplicada à empresa, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento, via Ministério Público junto ao TCU, ao Gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 694/2019 – Plenário, sessão de 27/3/2019, Ata nº 9/2019, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** à empresa TL Construtora Ltda. (00.058.984/0001-61).

Seged, em 16 de maio de 2024.

*Assinado eletronicamente*  
Luciana Nascimento Poltronieri  
AUFC 5090-3